

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

Dispõe sobre a inclusão do ensino religioso como disciplina obrigatória na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Na grade curricular das escolas da rede pública de ensino do Município de São Paulo será incluído o ensino religioso como disciplina obrigatória.

Parágrafo único. O ensino da religião será acompanhado de orientação sobre a liberdade de culto e a tolerância religiosa.

Art. 2º Cabe às organizações religiosas a preparação e o credenciamento dos professores para a ministração do ensino religioso.

Parágrafo único. Somente estão aptos à ministração da disciplina os professores que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

- I – graduação em nível superior, acompanhada de especialização no caso de bacharéis;
- II – credenciamento pelas organizações religiosas, que deverão exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por elas mantidas ou reconhecidas.

Art. 3º É permitido, em cada período escolar, um encarregado de fiscalização e funcionamento da aula de religião.

Art. 4º No ato da matrícula em escola do ensino, será registrada a confissão religiosa a que pertence o aluno, e anotado em seu registro o nome da religião ou da igreja.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ SANTOS

Vereador



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (art. 210 § único) determina que a disciplina ensino religioso será oferecida em horário normal de aula, portanto, pressupõe que deve estar prevista na grade curricular normal de todas as escolas públicas do Brasil.

Por sua vez, a Lei de Base e Diretrizes da Educação (LDB) reproduziu essa determinação no artigo art. 33.

Todavia, os ditames da Constituição e da Lei vêm sendo ignorados a depender da ideologia dos profissionais de coordenação e direção de cada escola. No entanto, a decisão sobre a oferta de ensino religioso não é decisão subjetiva, mas imposição constitucional e legal.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, além de estabelecer como sua diretriz a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, XI), também estabelece o dever do Poder Público de promover ações, através dos órgãos competentes, para promover a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional (art. 193, II).

As religiões do povo brasileiro, com seus valores e tradição integram o patrimônio do país e precisa ser valorizado e protegido.

Nesse sentido, instituir o ensino religioso obrigatório nas escolas públicas do Município dá cumprimento à disposição constitucional, oferecendo aos alunos a possibilidade de uma formação não somente intelectual e para o trabalho, mas integral atendendo ainda ao aspecto da transcendência e até mesmo da fraternidade e do bem comum, normalmente pregados em grande parte das religiões.

Por todos os motivos acima elencados, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.